

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre regras para modificação em características de fábrica do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras para modificação em características de fábrica do veículo.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 As modificações de características de fábrica feitas nos veículos deverão observar as normas estabelecidas pelo CONTRAN em regulamento.

§ 1º Para veículos de passageiros com peso bruto total de até 3.500 kg, o regulamento de que trata o *caput* classificará as modificações nas seguintes categorias:

- I - potencialmente degradantes da segurança veicular;
- II - potencialmente intensificadoras de emissão de poluentes;
- III - potencialmente intensificadoras de emissão de ruídos; e
- IV - associadas ao aumento da acessibilidade veicular ou a estética ou de baixo impacto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 104, prescindem de autorização prévia da autoridade competente, desde que comunicadas e não alterem a classificação do veículo, as modificações:

- I - em veículos de passageiros com peso bruto total de até 3.500 kg não previstas no regulamento de que trata o *caput*;
- II - classificadas na categoria descrita no inciso I do §1º, desde que executadas pelo fabricante do veículo e utilizando peças por ele fabricadas ou aprovadas;

- III - classificadas na categoria descrita no inciso II do §1º, desde que se trate de substituição de peça por outra aprovada pelo órgão de metrologia legal competente;
- IV - classificadas na categorias descritas nos incisos III e IV do §1º, observado o disposto no art. 111.

§ 3º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.” (NR)

Art. 3º O art. 229 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 229

.....

Parágrafo único. A multa será agravada em duas vezes caso o veículo possua modificação classificada pelo CONTRAN na categoria descrita no inciso III do § 1º do art. 98.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início do século XX, Henry Ford anunciou que “qualquer cliente pode comprar um Ford de qualquer cor que quiser, desde que seja preto”, estabelecendo que a diminuição de custos na fabricação do modelo ‘T’ estava acima das necessidades por customização dos clientes. No mesmo ano, a Ford comercializava o modelo ‘T’ nas cores verde, vermelho, azul, marrom, bege e cinza, além do preto.

Desde sempre, em todo o mundo, a customização de veículos fez parte da cultura automobilística. A preocupação com a estética faz parte de qualquer sociedade e atinge diversos de seus aspectos. Os entusiastas da modificação de veículos compararam a prática ao hábito comum de se usar maquiagem ou escolher uma roupa bonita. Trata-se de diferenciação que alimenta desejo por exclusividade, inerente ao ser humano.

Também chamada de *tuning*, a customização veicular é manifestação cultural de grande relevância. Esse universo atrai não somente os

proprietários de veículos modificados, mas o público em geral, que se interessa por competições, feiras e exposições desses carros. Também é explorado com bastante sucesso pela indústria fonográfica, de jogos eletrônicos, pelo cinema e por programas de restauração de veículos na televisão.

Nos Estados Unidos da América, o mercado de *tuning* é estimado em US\$ 35 bilhões. No Japão, onde a cultura é extremamente popular, a customização movimenta US\$ 14 bilhões. Visando a estimular esse mercado internamente, a Coréia do Sul, recentemente, alterou a legislação sobre o tema e removeu diversas restrições relacionadas à modificação veicular. Na Alemanha, mais de 400 empresas se dedicam a atender a demanda por peças e serviços de customização. O mercado nacional é estimado em R\$ 8 bilhões e gera 400 mil postos de trabalhos diretos e indiretos.

No Brasil, o assunto é delegado pelo art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro ao Conselho Nacional de Transito — Contran. O Contran editou as resoluções nº 292/2008 e nº 479/2014 que, embora prevejam a possibilidade de algumas modificações, são restritivas e não reconhecem a existência e as especificidades da cultura do *tuning*.

Visando a ajustar a legislação para dar espaço a essa manifestação cultural e, consequentemente, a esse promissor mercado, apresentamos o presente projeto de lei.

O texto proposto segue a lógica que permeia o CTB ao estabelecer diretrizes gerais e delegar ao Contran a edição das normas que estabelecem os detalhes da implementação das regras de trânsito. Assim, propomos que o Contran avalie as modificações e as classifique de acordo com os possíveis impactos no trânsito. A partir daí estabeleceremos a dispensa da vistoria especial para os casos de customização mais simples.

Acreditamos que o mecanismo proposto estimulará a discussão nas Câmaras Temáticas do Contran e permitirá que o Conselho dê tratamento diferenciado ao *tuning*, sem, naturalmente, abrir mão da segurança veicular. Nesse sentido, o Conselho ainda poderá definir as situações em que será necessária a autorização prévia da autoridade competente para a circulação dos veículos modificados. Algumas modificações, dependendo de como são feitas, podem comprometer seriamente a segurança do condutor e dos que com ele compartilham a via. Outras, contudo, são inofensivas ou, ainda, incrementam a segurança do veículo. Tamanha complexidade e especificidade não cabe na Lei federal, sendo a regulamentação infralegal o instrumento apropriado para acolher esse tipo de normatização.

O rigor do Código com relação às modificações veiculares, contudo, continua o mesmo. Os níveis máximos de poluição atmosférica e sonora deverão ser observados, as inspeções de segurança também estão mantidas no texto proposto e o agravamento das penalidades dos crimes de trânsito cometidos com veículo irregularmente modificado, previsto no art. 298, naturalmente, continuará aplicável aos casos enquadrados no novo art. 98.

Por fim, agravamos a multa aplicável àquele que produzir ruído capaz de perturbar o sossego público. Caso a modificação veicular envolva aumento da potência do som automotivo ou outro aspecto que possa produzir som de forma exagerada, estaremos diante de situação na qual a perturbação tem maior probabilidade de ocorrer, o que demanda ainda mais senso de coletividade do condutor.

Pelo exposto, e por acreditar que o projeto converge para solução capaz de abrir espaço para a manifestação cultural da customização automotiva sem ameaçar a segurança no trânsito, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

2019-16190